



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 6^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 087/2019, PROCESSO Nº 323/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 5^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 099/2019, (Nº 022/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 346/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO O COMITÊ MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA DO ÓBITO MATERNO, INFANTIL, FETAL E DE MULHER EM IDADE FÉRTIL - CMVOMIF E O GRUPO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA DO ÓBITO MATERNO, INFANTIL E FETAL - GTVO. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 5^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



ITEM III

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2019, PROCESSO Nº 363/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ATENÇÃO AOS PORTADORES DO LÚPUS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 09 DE MAIO). APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 5^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 142/2019, PROCESSO Nº 503/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À GASTRITE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 5^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 144/2019, PROCESSO Nº 510/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA QUEIROZ) E OUTROS, DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA ATENDIMENTO NOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo

PROGRAMAS HABITACIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

11 de março de 2020.

ITEM

I

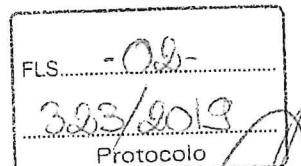


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 087/19

PROCESSO N° 523/19



(S) COMISSÃO(OES) DE:

15/06/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei trata da inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Diadema.

Art. 2º - Ficam incluídos, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Diadema, alimentos orgânicos ou de base agroecológica provenientes, prioritariamente, da agricultura familiar e/ou do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 3º - Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido em sistema orgânico de produção, nos termos da Lei Federal nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003 ou de norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de Organização de Controle Social – OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único – A certificação orgânica de que trata este artigo deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade – OAC ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

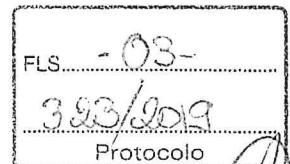
Art. 4º - A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica poderá ser realizada por meio de Chamada Pública, dispensando-se, neste caso, o procedimento licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e com as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 1º - Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



§ 2º - Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual ou de empreendimentos familiares ou suas organizações, estes deverão apresentar a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional da Agricultura Familiar – DAP, em consonância com os instrumentos normativos pertinentes.

Art. 5º - Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no Município de Diadema.

§ 1º - O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Entende-se por transição agroecológica o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7.794 de 20 de agosto de 2012, que “institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica”.

§ 3º - Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

Art. 6º - Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica poderão ser adquiridos com preços diferenciados, com acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nos termos da Lei Federal 12.512 de 14 de outubro de 2011.

Art. 7º - Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no Município de Diadema, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 8º - A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§ 1º - O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar será parte integrante da regulamentação desta Lei.

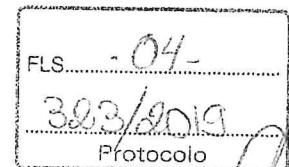
§ 2º - O Plano previsto no *caput* será elaborado, nos termos do regulamento e de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, prevendo:

- I – estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;
- II – estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III – metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV – arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



V – proposta de capacitação da equipe dos órgãos municipais integrantes do Plano e de prestadores de serviços;

VI – programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Municipal de Gestão Ambiental e com a Política Nacional de Educação Ambiental;

VII – relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§ 3º - O Plano de que trata o presente artigo deverá ser submetido à consulta pública e apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Diadema – CONSEAD, ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber, e com a devida apresentação do Plano de que trata o artigo 8º.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de Julho de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	- 05 -
3.23 / 2019	
Protocolo	

[Handwritten signature over the stamp]

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, através da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária. Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram mercado em nicho restrito de consumidores conscientes, ainda pouco representativas no universo de consumidores do Município de Diadema.

É possível afirmar que o ambiente equilibrado e preservado começa pelos bons hábitos de consumo, dentre eles a eleição de produtos cuja produção respeite princípios de não agressão ambiental, como o emprego de técnicas naturais de controle de pragas, ao invés do uso de pesticidas convencionais, com alto poder poluidor.

Da mesma forma, produtos oriundos de produção familiar, em pequenas propriedades do Município de Diadema, geralmente apresentam forma de cultivo mais sustentável do que a produção de extensão. Outrossim, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, em regra prejudiciais à saúde dos consumidores, especialmente em idade escolar, e podem trazer sequelas irreversíveis se consumidos habitualmente, como é o caso da merenda escolar.

Destarte, a presente iniciativa só possui aspectos positivos, uma vez que determina a aquisição de produtos mais saudáveis, tanto para consumidores, como para o ambiente.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Diadema, 24 de Julho de 2019.

[Handwritten signature of Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR]
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ITEM





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 099 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS...	04-
346 / 2019	
Protocolo	

PROC. N° 346 / 2019

PROJETO DE LEI N° 022 DE 30 DE JULHO DE 2019

INSTITUI o Comitê Municipal de Vigilância do Óbito Materno, Infantil, Fetal e de Mulher em Idade Fértil – CMVOMIF e o Grupo Técnico de Vigilância do Óbito Materno, Infantil e Fetal – GTVO

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Comitê Municipal de Vigilância do Óbito Materno, Infantil, Fetal e de Mulher em Idade Fértil – CMVOMIF.

Art. 2º. O Comitê terá como principais objetivos:

- I - Pesquisar, investigar e divulgar os dados acerca da mortalidade materna, fetal e infantil na Cidade de Diadema;
- II - Analisar as causas da mortalidade materna, fetal e infantil, indicando ao Poder Público as medidas a serem adotadas, visando à sua diminuição na Cidade de Diadema.

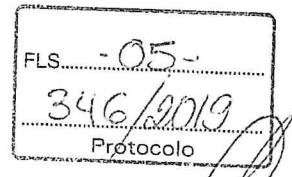
Art. 3º. O Comitê a que se refere o artigo 1º será composto por 14 (catorze) membros titulares e 14 (catorze) membros suplentes, a saber:

- a) 01 (um) representante titular e respectivo suplente do Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Atenção Básica;
- c) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Atenção Especializada Ambulatorial – Pré-Natal de Alto Risco/Ambulatório de Prematuridade;
- d) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Maternidade da Unidade Neonatal do Hospital Municipal;
- e) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Vigilância à Saúde – Epidemiologia e Controle de Agravos;
- f) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- g) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- h) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Maternidade/ Unidade Neonatal do Hospital Estadual de Diadema, indicado pela instituição;
- i) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Maternidade/Unidade Neonatal dos hospitais privados no território municipal, indicados, em consenso, pelas instituições;
- j) 01 (um) representante titular e respectivo suplente do Conselho Municipal de Saúde, indicados por seus Conselheiros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 022 DE 30 DE JULHO DE 2019

- k) 01 (um) representante titular e respectivo suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados por seus Conselheiros;
- l) 01 (um) representante titular e respectivo suplente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;
- m) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de Instituição de Ensino Superior que atue na Rede de Atenção à Saúde de Diadema;
- n) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de Entidade da Sociedade Civil Organizada de área relacionada ao objetivo do Comitê.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O mandato dos membros que integram o CMVOMIF será de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função dos membros do CMVOMIF será exercida gratuitamente, por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 4º - Com a finalidade de assessorar técnica e cientificamente o Comitê Municipal de Vigilância do Óbito Materno, Infantil, Fetal e de Mulher em Idade Fértil – CMVOMIF no tocante às investigações dos óbitos maternos, de mulher em idade fértil, infantil e fetal, fica instituído o Grupo Técnico de Vigilância do Óbito Materno, Infantil e Fetal – GTVO, responsável pela coordenação do processo de investigação de óbitos.

Art. 5º - O GTVO será composto por 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes, envolvidos diretamente com a assistência de gestantes, crianças e mulheres em idade fértil, a saber:

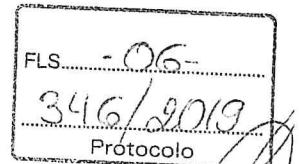
- a) 01 (um) representante titular e respectivo suplente do Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Atenção Básica;
- c) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Atenção Especializada Ambulatorial – Pré-Natal de Alto Risco/Ambulatório de Prematuridade;
- d) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Maternidade/Unidade Neonatal do Hospital Municipal;
- e) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Vigilância à Saúde – Epidemiologia e Controle de Agravos;
- f) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Maternidade/Unidade Neonatal do Hospital Estadual de Diadema, indicados pela instituição;
- g) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Maternidade/Unidade Neonatal dos hospitais privados no território municipal, indicados, em consenso, pelas instituições.

§ 1º O GTVO é de natureza sigilosa, técnico-científica, educativa e de assessoramento ao Comitê Municipal de Vigilância do Óbito Materno, Infantil, Fetal e de Mulher em Idade Fértil (CMVOMIF).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N° 022 DE 30 DE JULHO DE 2019

§ 2º Os membros referidos nos incisos, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” serão indicados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - O mandato dos membros que integram o GTVO será de dois anos, permitida a recondução.

Art.6º - O Comitê de que trata esta Lei divulgará relatório de suas atividades, anualmente, encaminhando-o aos órgãos interessados.

Art. 7º - Os membros integrantes do CMVOMIF e do GTVO serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

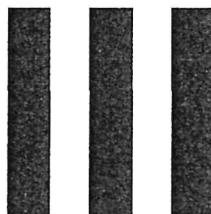
Art.8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Lei Municipais nºs 1.834, de 07 de outubro de 1999 e 2.784, de 25 de julho de 2008.

Diadema, 30 de julho de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

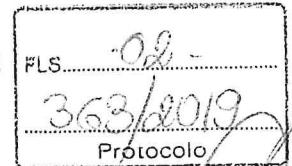
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 102/2019

PROCESSO N° 363/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui o Dia Municipal de Conscientização e Atenção aos Portadores do Lúpus, e dá outras providências.

08/08/2019

Presidente

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização e Atenção aos Portadores do Lúpus, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de maio.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS... 03-
363/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O Lúpus Eritematoso Sistêmico é uma doença inflamatória crônica de causa desconhecida em que há uma participação do sistema imunológico com a formação de autoanticorpos, que podem “agredir” o organismo através de inflamação de múltiplos órgãos e sistemas.

É uma doença que, até o momento, não tem cura, embora o avanço tecnológico nos traga muitas esperanças alentadoras. É mais frequente em mulheres na época do período fértil que compreende teoricamente da primeira até a última menstruação e, portanto, a ação do hormônio sexual feminino chamado estrogênio desempenha um papel no desenvolvimento e recaídas da doença. Estima-se que, nesta faixa etária, 90 % dos casos ocorram em mulheres. Nos períodos da pré e pós-menopausa, as incidências entre homens e mulheres tendem a se aproximar.

Embora não se conheça a causa, fatores genéticos, hormonais (estrógenos) e ambientais (luz solar, medicamentos, infecções) estão associados ao desenvolvimento da doença. O peso de cada um desses fatores difere de paciente para paciente. Com relação aos fatores desencadeantes da doença ou fatores que exacerbam uma doença inativa, destacam-se a radiação ultravioleta (solar e, em menor intensidade, das luzes brancas artificiais). Alguns pacientes podem apresentar um quadro de Lúpus Induzido por medicamentos (hidralazina, isoniazida, sulfas e outros menos comuns); é o chamado Lúpus Induzido por Drogas. Infecções virais podem estar implicadas no desencadeamento da doença, embora seja um fator ainda não bem esclarecido. O mesmo se aplica ao estresse emocional. Não há alimento específico que esteja implicado com a doença. No entanto, uma dieta voltada às condições associadas como, por exemplo, o aumento do colesterol, hipertensão arterial e diabetes, tem um papel fundamental no tratamento. O álcool e o fumo devem ser proibidos aos portadores do Lúpus. Sabe-se, por exemplo, que pacientes que fumam respondem pior ao tratamento (principalmente da pele).

O Projeto que apresento tem como objetivo estabelecer uma data, visando mobilizar o Poder Público e conscientizar a sociedade sobre a existência da doença e as formas de prevenção e possíveis tratamentos.

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 142/2019 - PROCESSO N° 503/2019

Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

28
FLS.....
503/2019
Protocolo

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Gastrite, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Gastrite, voltada a informar à população sobre os sintomas e riscos da doença.

Art. 2º - A Campanha de que trata esta Lei será amplamente divulgadas em diversos meios de comunicação, bem como aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 3º - São diretrizes da presente Campanha:

I – o alerta à população sobre a prevenção da gastrite;

II – a promoção de encontros com profissionais da saúde para debater temas ligados à doença e às suas implicações; e

III – a elaboração de material didático (impresso ou digital) com a finalidade de orientar a sociedade sobre os benefícios da prevenção e do tratamento da gastrite.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de março de 2020.

VER. RODRIGO CAPEL
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário Geral Legislativo.

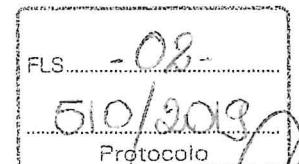
ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 144/19

PROCESSO N° 510/19

Dispõe sobre a divulgação da lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ e outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Diadema divulgará, no site oficial bem como nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier a substituí-la, lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos programas habitacionais do Município.

Parágrafo único – A lista de que trata esta Lei será organizada por ordem de atendimento dos municípios cadastrados junto ao Programa Bolsa Auxílio Aluguel, Programa de Urbanização de Núcleos Habitacionais e Remoção de áreas de risco.

Art. 2º - A lista de que trata a presente Lei será atualizada periodicamente, conforme atendimento e inclusão de novos cadastros.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de Setembro de 2019.

Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

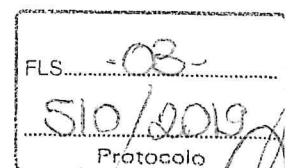
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dar transparência ao Cadastro de Municípios que aguardam por atendimento nos Programas Habitacionais no Município.

O objetivo é dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem por décadas sem nenhuma informação, atendendo aos princípios das Leis Federais da Transparência nº 131/2009 e da Informação nº 12.527/2011.

Ressalte-se que a Lei se faz necessária em razão da falta de clareza e objetividade na escolha dos municípios de acordo com os critérios legais e prioridade.

Referida lista constará todas as pessoas que estão inscritas nos programas habitacionais, os critérios utilizados, a classificação final dos selecionados com a data de entrada no programa e os beneficiários do auxílio aluguel. Além disso, terá que ser disponibilizada, também, a relação daqueles que tiverem sua inscrição cancelada, acompanhada das devidas justificativas.

As informações a serem disponibilizadas e atualizadas em até 30 dias ficariam a cargo da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Considerando esta demanda a ser atendida por Políticas Públicas de Gestão Governamental ficam evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, que por certo, contará com o aval dessa Colenda Casa.

Diadema, 11 de Setembro de 2019.

Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 06.....
510/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 144/2019 - PROCESSO Nº 510/2019

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a divulgação da lista de espera para municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei estabelece que a Prefeitura do Município de Diadema divulgará em seu site oficial e nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos programas habitacionais do Município, que será organizada por ordem de atendimento dos municípios cadastrados junto ao Programa Bolsa Auxílio Aluguel, Programa de Urbanização de Núcleos Habitacionais e Remoção de áreas de risco, devendo ser atualizada periodicamente, conforme atendimento e inclusão de novos cadastros.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“O objetivo é dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem por décadas sem nenhuma informação, atendendo aos princípios das Leis Federais da Transparência nº 131/2009 e da Informação nº 12.527/2011. Ressalte-se que a Lei se faz necessária em razão da falta de clareza e objetividade na escolha dos municípios de acordo com os critérios legais e prioridade”*.

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, competindo-lhe ainda, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, a promoção de programas de construção de moradias populares, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*.

Destaca-se ainda que o presente Projeto de Lei tem por escopo a concretização do princípio da transparência ou da publicidade, previsto no artigo 97 da Lei Orgânica diademense, em simetria com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de Outubro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
FLS.....
510/2019
.....
Protocolo
.....

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 144/2019 - PROCESSO N° 510/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros, dispor sobre a divulgação da lista de espera para municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

O projeto em comento tem por objetivo, segundo justificativa do autor, *“dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem por décadas sem nenhuma informação, atendendo aos princípios das Leis Federais da Transparência nº 131/2009 e da Informação nº 12.527/2011. Ressalte-se que a Lei se faz necessária em razão da falta de clareza e objetividade na escolha dos municípios de acordo com os critérios legais e prioridade”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45, alínea “c” do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de Outubro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANOFontes
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER DA PROCURADORIA Nº 308/2019

09
FLS.....
510/2019
Protocolo

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 144/2019, Processo nº 510/2019, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

AUTORIA: Josemundo Dario Queiroz e outros

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, a Prefeitura do Município de Diadema divulgará em seu site oficial, bem como nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier a substituí-la, lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos programas habitacionais do Município, que será organizada por ordem de atendimento dos municípios cadastrados junto ao Programa Bolsa Auxílio Aluguel, Programa de Urbanização de Núcleos Habitacionais e Remoção de áreas de risco, devendo ser atualizada periodicamente, conforme atendimento e inclusão de novos cadastros.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*O objetivo é dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem por décadas sem nenhuma informação, atendendo aos princípios das Leis Federais da Transparência nº 131/2009 e da Informação nº 12.527/2011. Ressalte-se que a Lei se faz necessária em razão da falta de clareza e objetividade na escolha dos municípios de acordo com os critérios legais e prioridade*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, competindo-lhe ainda, em conjunto com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, a promoção de programas de construção de moradias populares, amparando-se no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, além de dispor sobre matéria de transparência administrativa, acesso a informação e publicidade, que consiste em princípio de observância obrigatória por toda a Administração Pública.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 144/2019 – Processo nº 510/2019)

FLS..... 10.....
510/2019
Protocolo

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Importante destacar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, julgando improcedente, por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017790-36.2018.8.26.0000, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.065, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “torna obrigatória a divulgação por parte da Prefeitura Municipal de Taubaté dos municípios contemplados nos programas habitacionais do município”, com alegação de violação do princípio da tripartição dos Poderes, em razão de ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, ao impor obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto ao seu cumprimento. Referida ação foi julgada improcedente, por decisão unânime:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.220/2015, que institui que torna obrigatória a divulgação por parte da Prefeitura Municipal de Taubaté dos municípios contemplados nos programas habitacionais do município. Ação improcedente. Não há criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, tampouco versa sobre regime jurídico de servidores públicos, logo o programa de informação e transparência envolvendo os municípios contemplados nos programas habitacionais da municipalidade é matéria de competência da Câmara Municipal e deve ser reconhecido constitucional.

- Julga-se improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.065 de 11 de setembro de 2015 de Taubaté.

[...]

Cumpre esclarecer que a lei institui programa de informação e transparência envolvendo os municípios contemplados nos programas habitacionais da municipalidade, em outras palavras, não há criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, tampouco versa sobre regime jurídico de servidores públicos.

[...]

Como bem destacado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça:

Ora, os dispositivos da lei impugnada, no que se refere a transparência governamental, não se arrola nas hipótese de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração. Seu conteúdo é, no tocante à publicidade mediante informação destinada aos municípios, que tem também o direito de fiscalizar os atos da administração (cf. fl. 63).” (grifos nossos) [Acórdão nº 2018.0000572051, Rel. Des. Péricles Piza, j. 01.08.2018]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 144/2019 – Processo nº 510/2019)

FLS.....	11
510/2019	
Protocolo	

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de Outubro de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
FLS.....
510/2019
.....
Protocolo

PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 144/2019 – PROCESSO Nº 510/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do VEREADOR JOSA QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera de munícipes cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

A propositura dispõe que a lista de espera dos munícipes cadastrados para atendimento nos programas habitacionais do Município deverá ser divulgada no *site* oficial e nas dependências da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

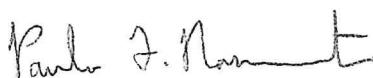
A propositura também dispõe que a lista deverá ser atualizada periodicamente, conforme o atendimento e a inclusão de novos cadastros.

Finalmente, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 144/2016, na forma como se acha redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas dela decorrentes.

É o PARECER.

Diadema, 14 de outubro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
FLS.....
510/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 144/2019

PROCESSO Nº 510/2019

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: DISPÓE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA ATENDIMENTO NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 144/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR JOSA QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega VEREADOR JOSA QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera dos municípios cadastrados nos programas habitacionais do Município.

A propositura dispõe que a lista deverá ser divulgada no site oficial do Município e nas dependências da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, sendo que a lista será organizada por ordem de atendimento aos municípios junto ao Programa Bolsa Auxílio Aluguel, Programa de Urbanização de Núcleos Habitacionais e Remoção de áreas de risco.

A propositura ainda dispõe que a lista de que trata deverá ser atualizada periodicamente.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a aplicação da Lei que vier a ser aprovada, no que couber.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15
FLS.....
510/2019
Protocolo

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor do Projeto de lei em apreciação, esclarece que a intenção é dar transparência aos processos de seleção das famílias a serem beneficiadas pelos programas e assegurar-lhes o direito à informação sobre o andamento dos trâmites.

Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, posiciono-me favoravelmente à aprovação do projeto de lei em consideração, em face da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas dela decorrentes.

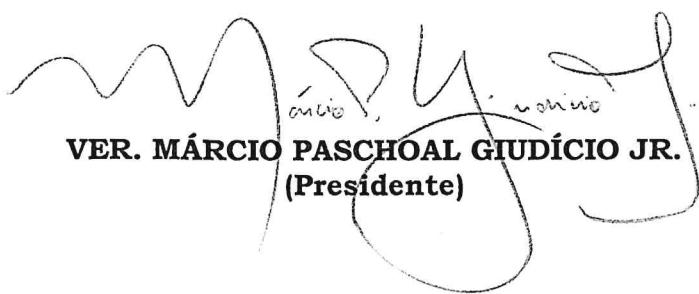
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 144/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 14 de outubro de 2019.


**VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 144/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR JOSA QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)**


**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)**